

TC 028.451/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peixe/TO

Responsáveis:

a) Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004)

b) Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999 (peça 1, p. 54-66), celebrado com a Prefeitura Municipal de Peixe - TO, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - Pronaf, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Peixe - TO", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 26-36, com vigência estipulada para o período de 23/12/1999 a 23/7/2008 (peça 1, p. 96).

HISTÓRICO

2. Os recursos do concedente para execução do objeto do Contrato de Repasse supramencionado totalizaram R\$ 157.052,00 (cento e cinquenta e sete mil e cinquenta e dois reais) e foram transferidos para a conta específica do mesmo através da Ordem Bancária 2000OB000233, de 20/1/2000.

3. Foram expedidas as seguintes notificações aos senhores Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DESTINATÁRIO	DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Nilo Roberto Vieira	Notificação TCE s/n. (peça 1, p. 10)	25/8/2010	Notificação para devolução de recursos
Pedro Paulo Silva Cavalcante	Notificação TCE s/n. (peça 1, p. 14)	25/8/2010	Notificação para devolução de recursos

4. A Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas – Genef/CEF emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial - TCE 082/2012 (peça 1, p. 224-232), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 73.022,36 (setenta e três mil, vinte e dois reais e trinta e seis centavos), sob a responsabilidade dos senhores Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-

prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008) e senhora Neila Pereira dos Santos, atual prefeita do referido município (Gestões: 2009-2012 e 2013-2016).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1388/2014 (peça 1, p. 244-247), concluindo que o senhor Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 278.245,97, até a data de 17/8/2012, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1388/2014 (peça 1, p. 248), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1388/2014 (peça 1, p. 249) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 253).

EXAME TÉCNICO

6. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela execução parcial do objeto, conforme consignado no Parecer GIDUR/PM 0162/09, de 12/6/2009 (peça 1, p. 178-180), em razão das seguintes irregularidades:

2. Informamos que algumas metas apresentaram funcionalidade, no entanto, a continuidade e finalização do contrato foi comprometida devido a não apresentação de soluções para o atendimento das pendências apontadas, impeditivas a verificação de funcionalidade de alguma metas (...);

2.2. Metas que não apresentaram funcionalidade:

- 1 - Implantação de viveiros;
- 4 - Construção de ponte mista;
- 5 - Recuperação de aterro - acesso a ponte;
- 7 - Realização de curso de capacitação;
- 8 - Realização de visitas técnicas;
- 9 - Recuperação de represa.

7. No tocante à quantificação do dano em relação aos recursos do concedente (Valor nominal: R\$ 157.052,00), este representa 42,54% dos recursos do repasse desbloqueados ao Município de Peixe/TO, o que correspondente ao valor de R\$ 66.809,92 (sessenta e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), pela motivação exposta no item III do Relatório de TCE (peça 1, p. 224-232), composto pelas seguintes parcelas, tomando-se por base o Demonstrativo de Débito à peça 1, p. 212, no qual foram considerados, além do valor nominal, os rendimentos destes no mercado financeiro:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
14/1/2002	7.318,52
10/4/2002	23.057,00
2/8/2002	3.249,90
16/12/2002	17.528,80
30/1/2004	3.116,10
3/1/2005	12.539,60
TOTAL	66.809,92

8. Quanto à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Sr. Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), uma vez que a execução do objeto do convênio em lide iniciou-se na sua gestão, e, mesmo tendo todo seu mandato como gestor do município (04 anos) para executá-lo, não buscou fazê-lo.

9. A responsabilidade deve ser estendida ao Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008), uma vez que, em nome do Princípio da Continuidade Administrativa, a ele caberia retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, visto que ainda dispunha de saldo de repasse, e dos rendimentos de aplicação desse recurso, para fazê-lo, e em sendo esses recursos insuficientes, poderia ter aportado recursos adicionais de contrapartida, para complementar o valor.

10. Na impossibilidade de fazê-lo, conforme Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, também poderia ter buscado a adoção de medidas visando ao resguardo do patrimônio público, contudo, apesar de notificado (Notificação TCE s/n., à peça 1, p. 14, de 25/8/2010), não comprovou a adoção dessas medidas.

11. Pelo fato do convênio ter vigido até 23/7/2008, e até cuja data foi estabelecida a apresentação da prestação de contas dos recursos em questão, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Contrato de Repasse em análise (item 11, peça 1, p. 62), a senhora Neila Pereira dos Santos, atual prefeita do município de Peixe/TO (Gestões: 2009-2012 e 2013 em diante) está isenta de quaisquer responsabilidades em relação ao cumprimento do objeto do convênio em comento.

12. Portanto, caberá a citação solidária dos senhores Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008), responsáveis pela aplicação dos recursos ora questionados, estando, por isso mesmo, sujeitos à imputação de débito pelos valores discriminados no quadro constante do item 7 desta instrução, ante o descumprimento da legislação pertinente à matéria tratada nesta TCE.

13. Se rejeitadas as defesas dos senhores acima citados, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa.

14. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. Considerando a constatação de irregularidade na gestão dos recursos em tela, descrita no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

16. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, itens 6 a 9, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos senhores Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008), quanto à apuração adequada do débito a eles atribuído, propondo-se a correspondente citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

17.1 realizar a citação solidária dos senhores Nilo Roberto Vieira (CPF: 060.828.151-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2001-2004), e Pedro Paulo Silva Cavalcante (CPF: 586.818.411-49), ex-prefeito de Peixe/TO (Gestão: 2005-2008), com fulcro na Portaria 001/2014-GAB/MIN-MBC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do

RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
14/1/2002	7.318,52
10/4/2002	23.057,00
2/8/2002	3.249,90
16/12/2002	17.528,80
30/1/2004	3.116,10
3/1/2005	12.539,60
TOTAL	66.809,92

Ato impugnado: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999 (peça 1, p. 54-66), celebrado com a Prefeitura Municipal de Peixe - TO, tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Pronaf, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no Município de Peixe - TO", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 26-36, com vigência estipulada para o período de 23/12/1999 a 23/7/2008 (peça 1, p. 96).

Dispositivos violados: Instrução Normativa STN/MF 01, de 15/1/1997, e suas alterações posteriores.

17.2 informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex/TO, em 26 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9